



Banco do
Conhecimento



VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE, DA HONRA E DA IMAGEM (ART. 5º, X, CF)

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Constitucional

Data da atualização: 03.04.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0412944-39.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 27/03/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO Apelação cível. Publicação de livro de autoria do réu. Inexistência de ofensas à honra e à imagem dos demandantes. Forte desavença entre familiares. A Constituição garante em seu artigo 5º que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No entanto, assegura, no mesmo artigo, a liberdade de manifestação do pensamento, vedado o anonimato, a liberdade da expressão da atividade intelectual e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e o acesso de todos à informação. Afirma também, no artigo 220, que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão qualquer restrição, sob qualquer forma, processo ou veículo. Quando os direitos constitucionalmente assegurados entram em colisão e estabelecem o ponto controvertido nos autos, a solução não se dá pela negação de quaisquer desses direitos. Ao contrário, cabe ao legislador e ao aplicador da lei buscar o ponto de equilíbrio onde os dois princípios mencionados possam conviver, exercendo verdadeira função harmonizadora. Após ler os trechos indicados pelos apelantes não foi possível verificar qualquer referência à pessoa dos autores, bem como não houve demonstração segura de alguma ofensa à honra dos mesmos. Note-se que não há um fragmento sequer indicando que os personagens indicados pelo réu se tratam do autor e da autora. E diferente do que entendem os apelantes, não há qualquer prova nos autos no sentido de que os fatos narrados no livro dizem respeito aos mesmos. Manutenção da sentença.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/03/2018

=====

[0282237-46.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 13/03/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DE IMAGEM. DANO MORAL. REPORTAGEM JORNALÍSTICA EQUIVOCADA IMPUTANDO AO AUTOR CRIME EM DECORRÊNCIA DE TRAFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a demanda acerca da existência de dano moral decorrente de reportagem exibida na televisão e na internet em que foi divulgada foto do autor, atribuindo ao mesmo o fato criminoso praticado por seu irmão, ex-policial militar, preso em uma operação

da Polícia Civil do Rio de Janeiro. 2. A sentença julgou procedentes em parte os pedidos para determinar que a ré veicule matéria admitindo o erro cometido contra o autor e, para tanto, deverá publicá-la, com destaque, nos mesmos meios de comunicações utilizados para publicar a matéria originária e com mesmo tempo conferido a esta, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condenando, ainda, o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 3. A relação jurídica deve ser regida pelas normas atinentes ao Código Civil, tendo em vista não estar caracterizada, no caso, relação de consumo. 4. De fato, os documentos acostados aos autos evidenciam que a ré veiculou foto do autor à reportagem na qual terceiro, é acusado de tráfico de drogas. 5. De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". 6. O desenvolvimento do direito à própria imagem delineou-se de forma a atender o princípio da dignidade da pessoa humana, impondo ao causador do dano a obrigação de indenizar a vítima por perdas e danos, tanto material quanto moralmente. 7. É perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente da honra do autor restar maculada, diante da atitude abusiva da ré, sendo evidente o alcance maléfico que as reportagens em comento tiveram na vida do autor. 8. A liberdade de imprensa deve ser praticada por quem de direito, dentro dos limites externos, devendo-se conformar com outros direitos fundamentais também contidos em nível constitucional. 9. Dano moral fixado em consonância com os princípios da razoabilidade proporcionalidade. 10. A correção monetária imposta à verba compensatória do dano moral deve fluir a partir do julgado que a fixar, na forma da Súmula nº97 deste Tribunal. 11. No tocante aos juros legais, tem-se que devem ser contados a partir da data do evento danoso, por se tratar de relação de natureza extracontratual, na forma da Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." 12. Honorários sucumbenciais recursais majorados em 5% sobre a condenação de indenização por dano moral. 13. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/03/2018

=====

[0509815-34.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 21/02/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. DANO MORAL. NÃO ALTERAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM PROCESSO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O dano moral, à luz da Constituição atual, nada mais é do que a violação do direito à dignidade. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, bem como qualquer outro direito da personalidade, estão englobados no direito à dignidade da pessoa humana, princípio consagrado pela nossa Carta Magna. Na hipótese dos autos, houve mero aborrecimento, insuscetível de causar danos morais reparáveis, não tendo o autor narrado qual teria sido a situação excepcional a lhe causar dor, angústia ou sofrimento. O simples fato de a parte ré não ter realizado a alteração de sua inscrição para que concorresse na área de Clínica Médica não é capaz de caracterizar qualquer dano moral a ser compensado. Diga-se, por oportuno, que, ainda que se entenda que prepostos da parte ré criaram a legítima expectativa de que poderia ser feita a alteração, o autor fora advertido ao preencher a ficha cadastral que não era possível a alteração e não foi diligente o suficiente para obter uma autorização contundente em relação à exceção que pleiteava. No final das contas, o autor obteve sucesso em obter a inscrição no estágio de Clínica Médica conforme desejava, não havendo qualquer

justificativa plausível para a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. Decerto, os dissabores e contratemplos derivados da presente questão são incapazes de justificar essa reparação, reservada aos casos de afronta à honra, boa fama, ou seja, a relevantes agressões ao equilíbrio interior psíquico emocional da vítima, causando-lhe dor, sofrimento e humilhação. Perda de objeto do pedido de condenação em obrigação de fazer. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2018

=====

[0002047-68.2012.8.19.0212](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 06/02/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA VEICULADA NO PROGRAMA FANTÁSTICO COM O TÍTULO „MÉDICOS PROMETEM EMAGRECIMENTO RÁPIDO À BASE DE REMÉDIOS PROIBIDOS“. ALEGAÇÃO DE DANOS À IMAGEM DA EMPRESA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 20.000,00. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1- Preliminar de cerceamento de defesa afastada. 2- Colidência entre direitos fundamentais. Direito à intimidade e a imagem e direito à liberdade de informação. Ponderação. Exercício regular do direito, nos limites do direito à liberdade de imprensa. Inteligência dos artigos 5º, IV, IX, X e XIV e 220 da Constituição Federal. 3- O uso da imagem somente dá ensejo à obrigação de indenizar quando é indevido. 4- A liberdade de expressão foi colocada em evidência na Constituição de 1988, visando consolidar o Estado Democrático de Direito e abolir a censura, notadamente após o julgamento da ADPF 130 da Relatoria do Ministro Ayres Britto, que retirou do mundo jurídico a Lei de Imprensa, exacerbando o valor constitucional da liberdade de informação e de imprensa. 5- Inexistência de prova do abuso do direito de informar, eis que, analisando-se a exibição integral da matéria jornalística objeto da lide, não é possível vislumbrar qualquer fato que demonstre a violação à honra objetiva da empresa autora, tendo em vista que os fatos expostos no programa televisivo são verdadeiros e públicos, sendo certo que a mera exibição do rótulo do produto com o nome da empresa apelada em chamadas comerciais (propaganda), ainda que em cumprimento de liminar deferida, não é suficiente para causar abalo à honra objetiva da empresa apelada. 6- Parte ré que atuou em exercício regular do direito, nos limites do direito à liberdade de imprensa, ao divulgar fato de interesse público, notadamente o perigo mundialmente conhecido do uso de inibidores de apetite. 7- Possibilidade da pessoa jurídica sofrer danos morais. Verbete nº 227 da Súmula do E. STJ. Contudo, estes somente serão reconhecidos diante de uma violação de sua honra objetiva, o que não restou comprovado no caso concreto. 8- Precedentes deste E. Tribunal. Sentença reformada. Inversão dos ônus sucumbenciais. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/02/2018

=====

[0017214-09.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des (a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 05/09/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. ABSTENÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE OBRA LITERÁRIA. REQUISITOS LEGAIS. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. AUSENTE O REQUISITO LEGAL DA PROBABILIDADE DO

DIREITO ALEGADO PELO AUTOR, ORA AGRAVADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE, DA HONRA E DA IMAGEM. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DIREITOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HAVENDO APARENTE CONFLITO ENTRE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, A SUPOSTA ANTINOMIA DEVE SER RESOLVIDA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS DE EXEGESE QUE CONDUZAM A UMA SOLUÇÃO ADEQUADA DE HARMONIZAÇÃO E EQUILÍBRIO DE AMBAS AS NORMAS NO CASO CONCRETO, POR MEIO DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES. O LIVRO OBJETO DOS AUTOS, COMO RECONHECIDO POR AMBAS AS PARTES, NÃO É UMA BIOGRAFIA. NA VERDADE, TRATA-SE DE UMA OBRA LITERÁRIA DE FICÇÃO, A QUAL TEM COMO PANO DE FUNDO A REALIDADE POLÍTICA BRASILEIRA. EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, É POSSÍVEL AFIRMAR QUE NÃO HOUE ANONIMATO, VEDADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E SIM A UTILIZAÇÃO DE UM PSEUDÔNIMO EM UMA OBRA FICCIONAL. TAMBÉM NÃO HOUE VIOLAÇÃO À HONRA E À INTIMIDADE DO AGRAVADO. APÓS REGULAR INSTRUÇÃO E DILAÇÃO PROBATÓRIA, SERÁ DEVIDAMENTE ANALISADO O EVENTUAL EXCESSO POR PARTE DA AGRAVANTE, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, E O ALEGADO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, NÃO SE REVELA POSSÍVEL A CONCESSÃO DO PEDIDO FORMULADO PELO AGRAVADO, QUE PODERIA ENSEJAR UMA INDESEJÁVEL CENSURA PRÉVIA, O QUE SE FAZ EM PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA INDEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO AGRAVADO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/11/2017

=====
[0273102-15.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 09/08/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Ação indenizatória. Condomínio. Responsabilidade civil. Relação extracontratual. Transbordamento de esgoto. Prumada do edifício. Prova pericial antecipada. Entupimento. Obras em unidades superiores. Improcedência do pedido. Recurso. Provimento. Ação ajuizada por condôminos em face do condomínio em consequência de vazamento de esgoto in natura no seu imóvel, em decorrência de problemas oriundos de transbordamento do esgoto no banheiro social face entupimento da coluna de esgoto do prédio, o que lhes estaria causando aborrecimentos e gastos com a contratação de desentupidoras e serviços de bombeiro hidráulico, sem assistência do réu. Pedido julgado improcedente. Apelo dos autores. Inconformismo lastreado em prova técnica antecipada confirmatória da responsabilidade do condomínio, mal aferida pelo nobre sentenciante. Incontroverso o fato do entupimento em consequência de uma conexão em PVC, de 75mm ("joelho"), encontrada na coluna de esgoto, que ali teria sido deixada durante execução de obras em algum dos apartamentos situado acima do apartamento dos autores, assim como o vazamento no interior deste. Direito dos autores, de índole constitucional, consistente no direito à propriedade, à resposta, proporcional ao agravo e à indenização por danos material e moral, decorrente da violação de sua intimidade, sua vida privada, honra e imagem (art. 5º, inciso V e X, da Constituição da República). Nesse contexto, os art. 186 e 927 do Código Civil, preceituam que todo aquele que causar prejuízo a outrem, fica obrigado a indenizar, sejam os danos de ordem material ou moral. Patente que a responsabilidade pela conservação e manutenção é do condomínio, representado pelo Síndico, consoante se depreende de interpretação lógico-sistemática dos art. 1.331, §2º, e 1.348, inciso V, do Código Civil. Assim, deve o condomínio, em princípio, responder pelos danos causados a condômino em razão da falta de

conservação e manutenção das estruturas de uso comum, no caso as prumadas, cujos vazamentos venham a provocar infiltrações em alguma unidade condominial. Considerando-se, ainda que em termos, o resultado colidente entre a prova técnica antecipadamente produzida e a decisão judicial na demanda, cumpre realçar, não obstante, que, segundo a dicção do art. 436 do antigo CPC (corresponde o art. 479 do novo CPC) o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, dispositivo que guarda estreita relação com o art. 131 do antigo CPC. Eventual aprofundamento da investigação judicial poderia ter sido desencadeado, sem que isso diminuísse o valor da prova já produzida. No entanto, não cuidou o réu de objetivamente comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, consoante dicção do art. 333, inciso II, do antigo CPC. Assim, com o escopo definido pelas disposições legais antes referidas, e considerando-se a prova técnica, que é a que foi mais efetivamente produzida, restou demonstrado que o evento danoso verificado no imóvel dos autores, ou seja, o transbordamento do esgoto em evidente situação de insalubridade e demora no conserto do vazamento decorreu, efetivamente, de práticas omissivas do condomínio, advindo daí a sua responsabilização civil, que se traduziria nos valores já despendidos pelos autores, consoante a documentação acostada com a inicial. Danos morais. Os danos causados foram decorrentes de vazamentos de tubulações de responsabilidade do condomínio. Produção antecipada de prova não invalidada validamente que verificou que o acidente se originou da coluna geral do condomínio. A toda evidência mostrou-se omissiva a conduta do condomínio réu ao não se antecipar à eventualidade do dano, como é de seu dever, e por não cuidar de pronto do reparo da tubulação de esgoto, o que veio a impor aos autores tal situação vexaminosa e inaceitável. Daí restar incontornável a reforma integral da sentença guerreada, no sentido de se considerar provada, como consequência dos incontestáveis danos suportados pelos autores, a responsabilidade do condomínio réu. Recurso conhecido e provido de molde a reformar integralmente a sentença hostilizada, julgando-se procedente, em parte, o pedido, para condenar o réu ao ressarcimento aos autores dos danos materiais por eles suportados, no montante originário de R\$ 5.793,91, com acréscimo àqueles valores de correção monetária e juros de mora a contar do desembolso (Enunciados nº 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça), assim como ao pagamento da indenização de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com juros de mora a contar da data do evento danoso e correção monetária a partir da data deste decísum, conforme os enunciados nº 54 e 97 do STJ e deste TJERJ, respectivamente. Ao réu ainda cumprirá o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que se arbitra em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, §3º do antigo CPC. Recurso a que se dá provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/11/2017

=====

[0000617-66.2010.8.19.0078](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 29/03/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADA EM R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Fotografia da autora, acompanhada de jovem e conhecido ator, em momento de intimidade com ele em local público, veiculada em revista da empresa ré, sem autorização. 2. Conflito entre os valores constitucionais de direito a imagem e liberdade de informação. Ponderação. 3. Em regra, a reprodução da imagem de qualquer pessoa depende, da autorização de seu titular.

Não é por outra razão que o entendimento do STJ é de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem do seu próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de dano ou prejuízo. Súmula 403 do STJ. 4. Por outro lado, se a pessoa expõe sua imagem em cenário público, não é ilícita ou indevida sua reprodução pela imprensa, sendo certo que exigir autorização para publicação da imagem de todos os envolvidos em fatos noticiáveis é inviabilizar a própria atividade jornalística. (REsp nº 595.600- SC) 5. No caso em tela, a ré não apenas publicou a imagem da autora, como também divulgou o nome e sobrenome dela, citando ainda sua referência familiar. Excesso no dever de informar. 6. A identificação da autora, da maneira como foi realizada, é irrelevante para os leitores da revista „Quem Acontece“, não atendendo qualquer interesse público por parte da imprensa. 7. O fato da mesma fotografia ter sido divulgada em determinado site, ainda que iniba a proteção a honra, não interfere com o direito de imagem, que será violado a cada vez que ocorrerem novas divulgações da mesma reprodução sem a devida autorização. 7. Dano moral configurado e arbitrado pelo juízo monocrático, observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, não merecendo redução. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/03/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/08/2017

=====

[0057918-76.2013.8.19.0203](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 20/07/2017 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Reintegração de Posse. Autora alega ser herdeira da falecida proprietária do imóvel objeto do litígio e que o réu vem ocupando indevidamente o bem desde o falecimento da autora da herança. Parcial procedência. Inconformismo autoral quanto ao termo inicial para a cobrança da taxa de ocupação e quanto à ausência de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Ebulho possessório caracterizado. Taxa de ocupação que é devida a partir da oposição ao uso exclusivo do imóvel pelo ocupante, ou seja, a partir da notificação ou da citação na respectiva ação de cobrança, ato pelo qual o devedor é constituído em mora. Inexistência de notificação extrajudicial anterior ao ajuizamento da presente demanda. Manutenção do termo inicial para cumprimento da obrigação conforme fixado na sentença, ou seja, a partir da propositura da ação, eis que a sua fixação a partir da citação do réu configuraria à autora uma situação pior do que aquela criada pelo decisum recorrido. Vedação ao reformatio in pejus. Dano moral não configurado. O dano moral somente poderia ser reconhecido diante da efetiva violação da integridade, da intimidade, da honra subjetiva e da imagem da autora, o que não se verifica no caso em tela. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO, na forma do art. 31, VIII, "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 20/07/2017

=====

[0083767-40.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 05/07/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL
VIDA PRIVADA**

**VEICULAÇÃO NA INTERNET
COMPORTAMENTO EXPOSITIVO DO AUTOR
INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL**

RESPONSABILIDADE CIVIL. Liberdade de expressão. Limites. Respeito aos direitos fundamentais previstos no art. 5º, da CF. Veiculação na internet de matérias sobre a vida privada do autor. Superexposição de sua imagem por ele mesmo promovida em seu perfil na rede social. Comportamento expositivo que deu azo ao mal entendido cometido pelo periódico e que relativiza a proteção ao seu direito à intimidade. Inocorrência de violação à sua dignidade, honra ou privacidade. Dano moral não configurado. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/07/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/07/2017

=====

[0036334-35.2013.8.19.0014](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 02/05/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA. AUTORA/APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE FAZER PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. DANO MORAL IPSO FACTO. INEXISTE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACERTO. RECURSO IMPROVIDO. Direito à intimidade e a vida privada previsto na o art. 5º, inciso X da CRFB/1988. Dano moral, à luz da Constituição atual, nada mais é do que a violação do direito à dignidade. Os direitos à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, bem como qualquer outro direito da personalidade, estão englobados no direito à dignidade da pessoa humana, princípio consagrado pela CRFB. Compulsando-se os autos verifica-se que a autora não se desincumbira de seu ônus, como determina o artigo 333, I do CPC/73 (art. 373, I do CPC/15). Não trouxe a autora qualquer prova dos supostos danos morais alegados. Com efeito, não logrou a parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito pleiteado. Evento que não ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano. Recurso a que se NEGA provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/05/2017

=====

[0023038-21.2014.8.19.0204](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 26/04/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUTORA QUE AFIRMA APARECER NAS IMAGENS VEICULADAS PELA RÉ, DE FORMA INDEVIDA, TENDO SUA REPUTAÇÃO COMPROMETIDA NO MEIO SOCIAL. MATÉRIA DE CONTEÚDO PEJORATIVO. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE CONFIGURADO. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR À RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. - Emissora de televisão que faz uso abusivo e indevido da imagem de terceiro para ridicularizá-la nos meios de comunicação, com o único intuito de aumentar a sua audiência em programa vespertino, causando-lhe intenso constrangimento na vizinhança em que reside. - Prejuízo à imagem e à honra que deve ser coibido com a condenação em danos morais, sobretudo por ter sido a entrevistada enganada pela emissora, que fez uso de recursos tecnológicos para alterar a sua imagem correlacionando-a com um personagem infantil: "fofão". -

Hipótese que nada tem a ver com liberdade de expressão. Tampouco é razoável a defesa na alegação de que a transmissão de 08 segundos "apenas" da imagem da entrevistada não teria o condão de causar-lhe qualquer constrangimento, mormente pelo fato de o programa estar disponível na internet. - Princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de Direito que deve ser preservado quando violada a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, assegurando aos ofendidos, na forma do art. 5º da Carta de 1988, o ressarcimento moral quando da sua violação. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/04/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br